SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2332534 - SP (2023/0097774-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DE PADUA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA - SP163461
		GUSTAVO ELIAS DE BARROS - SP217450
		ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472
		FERRÚCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA - SP318606
		MARIANA MARTINS FERREIRA LORECCHIO - SP343039
AGRAVADO	:	DIRCE DE FREITAS SANTOS ROSA
AGRAVADO	:	LIVIA SANTOS ROSA
AGRAVADO	:	LUIZ EDUARDO SANTOS ROSA
AGRAVADO	:	LUIZ FRANCISCO ROSA
ADVOGADOS	:	DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP079539
		FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866
		VITOR CRUZ STOCCO - SP330580

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; por deficiência de fundamentação quanto ao art. 85, §§ 2º e 16, do CPC; e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia é sobre a execução de honorários sucumbenciais fixados em embargos à execução parcialmente procedentes, abrangendo a data-base do proveito econômico e o termo inicial dos juros de mora.

Documento eletrônico VDA60251024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:20
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 253540df-300a-4e8e-af52-f2f8eada7b7b

3. A Corte de origem determinou o recálculo do *quantum* exequendo, fixou a data-base na demonstração dos pagamentos das contingências e assentou que os juros de mora sobre honorários incidem a partir da intimação no cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, VI, do CPC, por omissões e contradições sobre a definição da data-base do proveito econômico; (ii) saber se a data-base do proveito econômico deve ser a do trânsito em julgado dos embargos à execução, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC; e (iii) saber se os juros de mora sobre honorários sucumbenciais incidem apenas após a intimação no cumprimento de sentença, à luz do art. 85, § 16, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo suficiente, as questões essenciais, ainda que com fundamentação contrária à pretensão.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a definição do marco temporal da data-base do proveito econômico demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias.

7. Ocorreu ofensa ao art. 85, § 16, do CPC, pois os juros de mora sobre honorários sucumbenciais fluem a partir do trânsito em julgado da decisão que os fixou, e não da intimação no cumprimento de sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento em parte.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, VI, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta suficientemente as questões essenciais. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a definição da data-base do proveito econômico demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório. 3. O art. 85, § 16, do CPC impõe a fluência dos juros de mora sobre a verba honorária sucumbencial a partir do trânsito em julgado da decisão que a fixou".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, §§ 2º e 16, 489, § 1º, VI, 523, § 2º, e 1.022, I e II; CC, arts. 397 e 398.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.653.664/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.016.469/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer

Documento eletrônico VDA60251024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:20
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 253540df-300a-4e8e-af52-f2f8eada7b7b

parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:20
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 253540df-300a-4e8e-af52-f2f8eada7b7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2332534 - SP (2023/0097774-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DE PADUA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA - SP163461
		GUSTAVO ELIAS DE BARROS - SP217450
		ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472
		FERRÚCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA - SP318606
		MARIANA MARTINS FERREIRA LORECCHIO - SP343039
AGRAVADO	:	DIRCE DE FREITAS SANTOS ROSA
AGRAVADO	:	LIVIA SANTOS ROSA
AGRAVADO	:	LUIZ EDUARDO SANTOS ROSA
AGRAVADO	:	LUIZ FRANCISCO ROSA
ADVOGADOS	:	DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP079539
		FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866
		VITOR CRUZ STOCCO - SP330580

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; por deficiência de fundamentação quanto ao art. 85, §§ 2º e 16, do CPC; e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia é sobre a execução de honorários sucumbenciais fixados em embargos à execução parcialmente procedentes, abrangendo a data-base do proveito econômico e o termo inicial dos juros de mora.

Documento eletrônico VDA59317124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:41
Código de Controle do Documento: 87dc16b9-449a-441e-b7d2-989db59e77ff

3. A Corte de origem determinou o recálculo do *quantum* exequendo, fixou a data-base na demonstração dos pagamentos das contingências e assentou que os juros de mora sobre honorários incidem a partir da intimação no cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, VI, do CPC, por omissões e contradições sobre a definição da data-base do proveito econômico; (ii) saber se a data-base do proveito econômico deve ser a do trânsito em julgado dos embargos à execução, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC; e (iii) saber se os juros de mora sobre honorários sucumbenciais incidem apenas após a intimação no cumprimento de sentença, à luz do art. 85, § 16, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo suficiente, as questões essenciais, ainda que com fundamentação contrária à pretensão.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a definição do marco temporal da data-base do proveito econômico demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias.

7. Ocorreu ofensa ao art. 85, § 16, do CPC, pois os juros de mora sobre honorários sucumbenciais fluem a partir do trânsito em julgado da decisão que os fixou, e não da intimação no cumprimento de sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento em parte.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, VI, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta suficientemente as questões essenciais. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a definição da data-base do proveito econômico demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório. 3. O art. 85, § 16, do CPC impõe a fluência dos juros de mora sobre a verba honorária sucumbencial a partir do trânsito em julgado da decisão que a fixou".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, §§ 2º e 16, 489, § 1º, VI, 523, § 2º, e 1.022, I e II; CC, arts. 397 e 398.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.653.664/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.016.469/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DE PÁDUA SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra a decisão que inadmitiu o recurso

Documento eletrônico VDA59317124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:41
Código de Controle do Documento: 87dc16b9-449a-441e-b7d2-989db59e77ff

especial por inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; por deficiência de fundamentação quanto à violação do art. 85, §§ 2º e 16, do Código de Processo Civil; e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 221-231.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença. O julgado foi assim ementado (fl. 127):

> Cumprimento de sentença Impugnação rejeitada - Execução de honorários sucumbenciais Condenação a ser calculada sobre o proveito econômico obtido com o julgamento de embargos à execução A data base para o cálculo não pode ser a do trânsito em julgado, mas, isso sim, aquela em que demonstrados os pagamentos correspondentes a "contingências", efetivando, simultanemanete, a separação da aplicação dos juros moratórios e da multa contratual Recálculo ordenado Interpretação do art. 85, § 14 do CPC/2015 em conjugação com os arts. 397 e 398 do CC/2002 A incidência dos juros só é possível, concretamente, a partir da data da intimação prevista no art. 523, §2º do diploma processual vigente, pois, em momento anterior, não havia a definição de um valor líquido e certo - Decisão reformada - Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 145):

> Embargos de declaração Vícios inexistentes Pretendido reexame da causa Inadmissibilidade Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 85, § 2º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria alterado o conceito de proveito econômico ao fixar como data-base a demonstração de pagamentos das contingências, e não o trânsito em julgado dos embargos à

Documento eletrônico VDA59317124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:41
Código de Controle do Documento: 87dc16b9-449a-441e-b7d2-989db59e77ff

execução, que deveria balizar a diferença entre o valor originalmente executado e o efetivamente devido;

b) 85, § 16, do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria tratado de juros moratórios indiretamente aplicados sobre honorários antes da intimação no cumprimento de sentença, quando os juros sobre honorários somente incidiriam após a intimação; e

c) 1.022, I e II, e 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem teria mantido omissões e contradições quanto ao fundamento legal aplicável (art. 85, § 2º) e à definição da data-base do proveito econômico, mesmo após os embargos de declaração.

Requer o provimento do recurso para que se fixe o trânsito em julgado dos embargos à execução como data-base do proveito econômico e se determinem os honorários sobre tal base, mantendo-se a decisão de primeiro grau.

Contrarrazões às fls. 175-186.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença que executa honorários sucumbenciais fixados em embargos à execução parcialmente procedentes.

O acórdão recorrido reformou a decisão de primeiro grau para determinar o recálculo do *quantum* exequendo, assentando que a data-base do proveito econômico não é a do trânsito em julgado, mas a de demonstração dos pagamentos das contingências; fixou que os juros de mora sobre os honorários só incidem a partir da intimação no cumprimento de sentença.

Documento eletrônico VDA59317124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:41
Código de Controle do Documento: 87dc16b9-449a-441e-b7d2-989db59e77ff

Os embargos de declaração foram rejeitados e sobreveio o recurso especial.

I - Arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a recorrente alega negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada. Aponta omissão e contradições quanto ao art. 85, § 2º, do CPC, especialmente sobre a definição da data-base do proveito econômico.

O acórdão recorrido, ao julgar os embargos de declaração, consignou que não há vícios; reproduziu os fundamentos do acórdão que deram provimento ao agravo de instrumento; e explicitou que "a data base para o recálculo não pode ser a do trânsito em julgado […] além disso, os juros moratórios só podem ser somados sobre a verba honorária após a definição do 'quantum' devido […] A incidência dos juros, então, só é possível a partir da data da intimação efetuada no cumprimento de sentença […] A fórmula de cálculo utilizada […] é equivocada e potencializa 'bis in idem'" (fls. 147-149).

Não se verifica a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois a questão referente à definição do marco temporal do cálculo do proveito econômico e ao termo inicial dos juros de mora sobre honorários foi devidamente analisada pela Corte estadual com fundamentação clara e suficiente, ainda que em sentido contrário ao pretendido. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 149):

> A incidência dos juros, então, só é possível a partir da data da intimação efetuada no cumprimento de sentença (8 de fevereiro de 2021), pois, em momento anterior, não havia a definição de um valor líquido e certo, o que só cessou com sua quantificação definitiva.

Documento eletrônico VDA59317124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:41
Código de Controle do Documento: 87dc16b9-449a-441e-b7d2-989db59e77ff

A orientação do STJ é no sentido da inexistência de negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as questões relevantes, ainda que com fundamentação diversa da pretendida.

Afastadas, pois, as apontadas violações dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

II - Arts. 85, § 2º, do Código de Processo Civil

A controvérsia relativa à data correta para a apuração do proveito econômico obtido pela recorrente — se a do trânsito em julgado dos embargos à execução; se a da demonstração dos pagamentos referentes às contingências; se a da oposição dos próprios embargos, como pretendido em momento anterior pelos recorridos — depende, invariavelmente, da interpretação dos termos da sentença exequenda (que definiu o proveito econômico como "a diferença entre o pretendido na execução e o valor efetivamente devido") e do exame da sequência de atos processuais praticados na execução (data de apresentação dos cálculos pelos credores, data de demonstração das contingências, data do trânsito em julgado), tal como consignado nas instâncias ordinárias.

Definir qual desses marcos temporais melhor se ajusta à moldura fática delineada pela sentença exequenda e pelos autos da execução é exame que exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reapreciação nesta via extraordinária, cuja função constitucional está adstrita à uniformização da interpretação do direito federal, e não ao reexame de fatos e provas.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 85, § 16, do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma que, nos embargos à execução, a data-base para cálculo do proveito econômico deve ser a do trânsito em julgado, por ser questão exclusivamente de direito, bem como que houve aplicação indevida do § 16 do art. 85 do CPC.

Documento eletrônico VDA59317124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:41
Código de Controle do Documento: 87dc16b9-449a-441e-b7d2-989db59e77ff

O acórdão recorrido reformou a decisão do Juízo de primeiro grau com base na premissa de que a data-base para apuração do proveito econômico não poderia corresponder à do trânsito em julgado dos embargos à execução, mas sim à de demonstração dos pagamentos de contingências (12/4/2016), ao fundamento de que a incidência de juros moratórios sobre a verba honorária, calculada com base no trânsito em julgado, importaria em violação do art. 85, § 16, do CPC — dispositivo que, na leitura do Tribunal *a quo*, autorizaria a incidência de juros apenas a partir da intimação para pagamento no cumprimento de sentença.

Sucede que essa premissa contraria a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça de que os juros de mora incidentes sobre a verba honorária sucumbencial — inclusive quando fixados em percentual sobre o proveito econômico, e não em quantia certa — correm a partir do **trânsito em julgado da decisão que a fixou**, e não da posterior intimação para pagamento no cumprimento de sentença. Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. QUANTIA FIXADA EM PERCENTUAL. CÁLCULO ARITMÉTICO. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na hipótese em que os honorários de sucumbência são fixados em percentual sobre o valor da causa, os juros de mora incidem a partir da exigibilidade da obrigação, o que se verifica com o trânsito em julgado da sentença.
>
> 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.653.664/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSECUTÁRIOS LEGAIS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFINIÇÃO. POSSIBILIDADE. IPCA DESDE O ARBITRAMENTO. SELIC APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 85, § 16, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O acórdão recorrido analisou as questões essenciais ao julgamento, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA59317124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:41
Código de Controle do Documento: 87dc16b9-449a-441e-b7d2-989db59e77ff

> 2. A correção monetária e os juros de mora constituem consectários legais da condenação, podendo ser definidos na fase de cumprimento de sentença quando ausente previsão no título, sem ofensa à coisa julgada.
>
> 3. Nos honorários fixados em quantia certa, incidem correção pelo IPCA desde o arbitramento e, após o trânsito em julgado, atualização pela taxa Selic, nos termos do art. 85, § 16, do Código de Processo Civil.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 3.016.469/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

Assim, ao afastar o trânsito em julgado dos embargos à execução como data-base para a apuração do proveito econômico, sob o fundamento de que isso importaria em incidência indireta e indevida de juros antes da intimação no cumprimento de sentença, o Tribunal de origem contrariou a interpretação que o STJ confere ao art. 85, § 16, do CPC, dando ensejo ao conhecimento e provimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento a fim de determinar que os juros de mora incidentes sobre a verba honorária sucumbencial fluam a partir do trânsito em julgado da decisão que a fixou**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59317124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:41
Código de Controle do Documento: 87dc16b9-449a-441e-b7d2-989db59e77ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.332.534 / SP

Número Registro: 2023/0097774-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00011849320218260506 00011849320218260506101269802201682605069352016
00011849320218260506101269802201682605069352016 10126980220168260506 11849320218260506
11849320218260506101269802201682605069352016 11849320218260506101269802201682605069352016
20210000927636 20220000008788 21905135620218260000 219051356202182600005000O

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DE PADUA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA - SP163461
	GUSTAVO ELIAS DE BARROS - SP217450
	ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472
	FERRÚCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA - SP318606
	MARIANA MARTINS FERREIRA LORECCHIO - SP343039
AGRAVADO	: DIRCE DE FREITAS SANTOS ROSA
AGRAVADO	: LIVIA SANTOS ROSA
AGRAVADO	: LUIZ EDUARDO SANTOS ROSA
AGRAVADO	: LUIZ FRANCISCO ROSA
ADVOGADOS	: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP079539
	FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866
	VITOR CRUZ STOCCO - SP330580

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

Documento eletrônico VDA60240970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:47
Código de Controle do Documento: eeebb9bb-44df-48d9-b6b1-9b3e67b768db

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:47
Código de Controle do Documento: eeebb9bb-44df-48d9-b6b1-9b3e67b768db